



Número: **0600219-30.2023.6.08.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Presidente - Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESPIRITO SANTO - AERTES (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9232166	12/04/2023 19:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600219-30.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESPIRITO SANTO - AERTES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Cuida-se de requerimento, por meio do qual pretendem, *Associação Brasileira de Emissora de Rádio e TV (ABERT)* e *Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo (AERTES)*, com base no 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;
- e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos



diversos durante a exibição.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo **deferimento parcial** dos pedidos na linha do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000.

Pois bem.

Como cediço, a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras é regulamentada pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, nos seguintes termos:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras; [...]

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (grifo nosso)

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

A propósito, em recente decisão exarada na Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, atendeu, em parte, o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, na forma da alínea "a" do inciso I do artigo 14 da citada Resolução.



Na ocasião, assim restou assentado:

“Da previsão regulamentar se extrai que:

a) **às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária** (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), **as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;**

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) **nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária,** devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) **quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo,** respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, **nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.**

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.”

Nesse contexto, depreende-se que o Tribunal Superior Eleitoral adotou posicionamento **restritivo** em relação à exegese do § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.3679/2022, **atendo-se exclusivamente às hipóteses de prorrogação do horário das inserções de propaganda**



partidária ali elencadas.

Ademais, condicionou a possibilidade de prorrogação do horário no caso de eventos de cobertura jornalística **à comprovação da impossibilidade de interrupção da programação diante de demanda concreta.**

Do exposto, na esteira do multicitado precedente do Tribunal Superior Eleitoral, **defiro parcialmente** o requerimento da *Associação Brasileira de Emissora de Rádio e TV (ABERT)* e da *Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo (AERTES)*, para **autorizar:**

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculações de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos ao vivo no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Determino o traslado deste *decisum* para os processos de pedidos de prorrogação de inserções de propaganda partidária previstos para o semestre em curso, com a devida intimação dos partidos.

Intime-se.

Vitória, 12 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente do TRE-ES

